TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012921-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde
Requerente: Eva Marques Dea Romero

Requerido: Municipio de São Carloos/sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Eva Marques Dea Romero move ação de obrigação de fazer c/c internação compulsória contra seu filho Marcel Ortega Romero e o Município de São Carlos. Sustenta que seu filho é dependente químico e necessita ser internado para tratamento, embora se recuse. A autora, porém, não tem condições de arcar com o custo de internação, devendo a municipalidade fazê-lo em cumprimento aos seus deveres prestacionais na área da saúde pública. Sob tais fundamentos, pede (a) a internação compulsória do seu filho (b) a condenação da municipalidade na obrigação de disponibilizar a vaga em clínica especializada.

Liminar indeferida, fls. 27.

Marcel foi citado, fls. 42, e não contestou.

Liminar concedida, fls. 76/77.

Contestação do Município, fls. 88/103, alegando litisconsórcio necessário com a fazenda estadual, necessidade de conversão do rito para cumprimento de sentença coletiva, chamando ao processo a fazenda estadual e, no mérito, que a responsabilidade não é só da municipalidade mas também do Estado de São Paulo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 236.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Cabível a propositura da presente ação de conhecimento individual no presente caso, apesar da existência de sentença coletiva condenando o Estado e o Município, solidariamente, a tratarem os dependentes químicos.

Isto em razão de que, na presente hipótese, a ação movida contra o ente público é cumulada com demanda proposta contra o dependente químico, que não integrou a relação processual na ação coletiva e contra o qual não há título executivo.

Como os ritos da ação de conhecimento – que teria de ser proposta contra o dependente químico – e da execução de sentença – contra o ente público condenado na ação coletiva – são distintos, não é viável a execução conjunta neste caso, impondo-se a adoção do rito comum para os dois casos, sendo razoável e adequada a via adequada pela parte autora.

Prosseguindo, o fato de o Município e o Estado terem sido solidariamente condenados na ação civil pública apenas reforça o entendimento jurisprudencial de que a obrigação dos entes públicos é mesmo solidária, donde se extrai a possibilidade de a demanda ser movida, pelo particular, contra qualquer deles, nos termos do art. 275 do Código Civil. Por isso não há litisconsórcio necessário.

Também não é caso de chamamento ao processo, devendo os entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplica-se por analogia (vez que o fornecimento de medicamentos e insumos, assim como a disponibilização de vaga para tratamento de dependente químico em regime de internação, são prestações de saúde ligadas ao SUS) a Súm. 29 do TJSP: inadmissível denunciação da lide ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Quanto ao mérito, a petição de fls. 70 está instruída com laudo médico circunstanciado que caracteriza os motivos pelos quais é necessária a internação, inclusive a insuficiência dos recursos extra-hospitalares (arts. 4º e 6º da Lei nº 10.216/01). A situação é de significativo risco e o direito do corréu à internação é indiscutível.

A municipalidade tem responsabilidade pela internação no caso dos autos, em que a parte autora não dispõe de recursos para tanto. Responsabilidade aliás incontroversa.

Ante o exposto, confirmada a liminar, julgo procedente a ação para determinar a internação compulsória de Marcel Ortega Romero enquanto necessária, e condenar o Município de São Carlos na obrigação de fazer consistente em disponibilizar vaga em clínica adequada e custear o tratamento, enquanto necessário.

Condeno o Município de São Carlos em honorários arbitrados em R\$ 500,00.

No tocante ao portador do transtorno mental, mesmo que haja recusa da parte deste de submeter-se ao tratamento, como no caso a ação é movida pela sua mãe, fato é que se o(s) ente(s) público(s) efetivasse(m) as internações involuntárias, que independem, por lei, da anuência do portador do transtorno, o processo não seria necessário. Logo, em atenção ao princípio da causalidade, não deve ser responsabilizado pelas verbas sucumbenciais.

Prazo de 05 dias úteis para o Município comprovar a internação.

Transcorrido tal prazo sem comprovação de cumprimento pela(s) parte(s) ré(s), fica desde já a parte autora orientada a apresentar nos autos 3 orçamentos de clínicas particulares com o custo mensal de internação, a fim de que o juízo proceda ao bloqueio de ativos financeiros da(s) parte(s) ré(s).

Vindo aos autos informação sobre o cumprimento da medida, oficie-se à clínica em que efetivada a internação para que encaminhe a este juízo relatório quanto à enfermidade e ao

tratamento que será conferido a(o) paciente, assim como o tempo provável de internação.

P.I.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA